



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.551

Recurso nº - 95.274 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986
 Recorrente - AUTO POSTO CHAVANTES I LTDA.
 Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL: É lícito o lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação. Tratando-se de produtos cujo preço de comercialização é fixado pelo Poder Público o lucro sujeito ao tributo será a diferença entre os valores fixados para compra e revenda, ou cálculo proporcional equivalente com a margem de evaporação de 0,6%.

PIS/DEDUÇÃO: Mantida a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é de se manter também, pelos mesmos fundamentos, a cobrança das contribuições devidas ao Programa de Integração Social, PIS/DEDUÇÃO exigida no mesmo processo.

IRPF-EXIGÊNCIA REFLEXA: A diferença apurada na determinação do lucro real por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força no disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO CHAVANTES I LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, negar' provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o precente julgado, vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Celso Alves Feitosa. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

RECURSO Nº 95.274

ACÓRDÃO Nº 101-79.551

RECORRENTE: AUTO POSTO CHAVANTES I LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO CHAVANTES I LTDA., empresa com sede em Osasco-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foram confirmados o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com base nos artigos 153 a 157, 179 e 387, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 (Notificação de fls. 29), Contribuição devida ao Programa de Integração Social, deduzida do Imposto de Renda e calculada sobre o faturamento da empresa, PIS/DEDUÇÃO e PIS/FATURAMENTO, com base no art. 6º do Dec.-lei nº 2.052/83, c/c art. 1º da Lei Complementar nº 7/70 e parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, bem como do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, todos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, acrescidos de encargos legais, conforme Notificações de fls. 27/29.

2. Os lançamentos foram impugnados às fls. 01/23, tendo a interessada argüido a nulidade de todos os feitos, porque efetuados com base em presunção não autorizada em lei, sem exame de elementos que pudessem esboçar a omissão de receita; particularmente com relação à Contribuição do PIS na modalidade Faturamento, eis que obtivera do Poder Judiciário julgamento irreversível no sentido de inexistir relação jurídica da atividade com a modalidade da contribuição, conforme comprovava, insurgindo-se, também, contra o critério utilizado na obtenção da base da tributação, no caso a margem de lucratividade, lembrando que a administração já estabelecera critério mais benéfico no Parecer CST 945.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 88/91, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que a autuada embora insistindo em alegar que a autoridade lançadora não se

7.

Acórdão nº 101-79.551

valeu do exame de sua escrituração e respectiva documentação, não trouxe para os autos qualquer prova documental que pudesse contestar o lançamento efetuado, limitando-se exclusivamente a usar vernáculos frágeis, com efeitos simplesmente proteladores de expedientes;

Considerando que constatada a "omissão de compras", esta, se não comprovada com documentação hábil e idônea devidamente escriturada na contabilidade da empresa, configura movimentação de recursos à margem da escrituração e em consequência autoriza a presunção de omissão de receita;

Considerando que o cálculo da omissão de receita foi aplicada fórmula matemática corrente inclusive reconhecida pela própria recorrente;

Considerando que dispõe os artigos 153 a 157, 179 e 387, II, do RIR/80;

Considerando que é vedada a extensão administrativa de decisões judiciais, ainda que se refiram a matéria idêntica, consoante disposto na legislação de regência;

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 7 de 07.09.70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar número 17/73;

Considerando que por não constituir o PIS um tributo, pode ser ele exigido com o imposto único s/combustíveis e lubrificantes (Súmula T.F.F./191) e sucessivas manifestações do Supremo Tribunal Federal;

Considerando ser o PIS uma contribuição, não se sujeitando às regras do C.T.N., por não configurar espécie de tributo, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que mantido o lançamento originário é de se manter aqueles de natureza reflexa;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Decido conhecer da impugnação por tempestiva, para no mérito indeferir-la, determinando a manutenção do crédito tributário.

7.

Acórdão nº 101-79.551

4. Segue-se às fls. 95/102 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A arguição de nulidade do procedimento está calcada basicamente em afirmações tais como: o SERPRO não tem poderes para fiscalizar as atividades dos contribuintes, daí não ter valor probante as listas de fornecimentos por ele preparadas; que nas referidas listas deixaram de constar as devoluções e o não recebimento de alguns fornecimentos, e que o signatário da notificação fiscal não tinha competência para efetuar o lançamento.

Inicialmente cabe ressaltar que o SERPRO somente organizou as listagens de fornecimentos denunciados pelas empresas fornecedoras de combustível, não tendo notícia nos autos tenha aquele serviço oficial de processamento de dados exercido qualquer ação fiscalizadora.

Por outro lado, as listagens por ele preparadas (Relatório de Compras), nas quais se baseou a autoridade lançadora, os fornecimentos estão relacionados nota por nota, com indicação das datas, combustível fornecido, preço de compra e de revenda ao público, etc., de forma que, se alguns fornecimentos deixaram de ser recebidos, pelos diversos motivos expostos, cabia à interessada apontar objetivamente as operações não concretizadas.

No que se refere à validade da exigência, assinala-se que o signatário da Notificação é Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e como tal, observadas as regras contidas nos artigos 641, e seguintes do RIR/80, é competente para efetuar o lan

Acórdão nº 101-79.551

mento.

Por essas razões a preliminar de nulidade do procedimento é de ser rejeitada pela Câmara.

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente.

Trata-se de tributação de receita omitida por empresa revendedora de combustíveis, detectada pela revisão dos dados que informaram a declaração de rendimentos do exercício de 1985 e 1986 em confronto com informações prestadas por outro contribuinte. (cruzamento de informações).

Cabe ressaltar, de início, que os preços de compra e de revenda dos derivados de petróleo e do álcool são fixados pelo Governo, através do Conselho Nacional do Petróleo, observando-se que são poucas as empresas que distribuem tais produtos, daí a facilidade no controle das operações realizadas com seus revendedores.

No caso, examinando as declarações de rendimentos apresentada pelo contribuinte no exercício de 1985 e 1986, verificou a autoridade lançadora que o valor das compras declarado (itens 47 a 49 do quadro II do Formulário I) era menor do que o volume de fornecimentos informados pela empresa distribuidora dos combustíveis NOTA POR NOTA, às fls. 30/33.

Verificou, também, que a receita bruta declarada (quadro 10 do Formulário I, item 08 em 1985 e 07 em 1986 era incompatível com o volume dos fornecimentos, considerando-se o preço de venda ao consumidor, concluindo então, com base nestes elementos e nos estoques iniciais e finais, que a interessada deixara de registrar em sua escrituração operações de compra e venda de combustível, omitindo, conseqüentemente, de suas demonstrações financeiras lucro sujeito ao imposto, calculado em termos proporcionais pela diferença encontrada entre o valor de compra e o valor de revenda de cada produto, de acordo com

7.

Acórdão nº 101-79.551

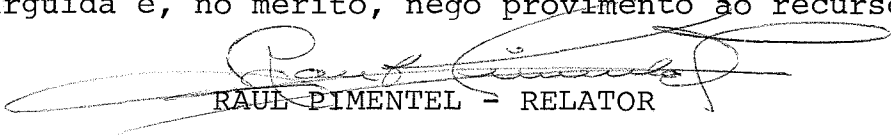
as tabelas fornecidas pelo órgão controlador da atividade, com a margem de evaporação de 0,6%.

A interessada em nenhum momento justificou a origem de tais diferenças, permanecendo no campo das alegações acerca da falta de fidelidade nos dados informados pelo "Relatório das Compras e Respectivos Valores de Revenda" preparado pelo SERPRO, trazendo à colação exemplos de operações com devoluções e o não recebimento de produtos, porém, todos relacionados com empresas outras, embora do mesmo ramo.

No relatório de compras que serviu de base à impugnação consta detalhadamente todas as notas fiscais extraídas contra a interessada. Logo, se algumas delas não corresponderam a um fornecimento efetivo, ou embora tenham correspondido fora cancelada posteriormente, por devolução ou recusa no recebimento, cabia-lhe apontar objetivamente, com auxílio de seus livros fiscais, quais as operações que não existiram ou foram canceladas.

As contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO), com base na Lei Complementar nº 7/70, art. 1º, bem como o Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, como lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios da interessada, embora discutidos num mesmo processo, são exigências reflexas, e como tal deverão seguir a mesma sorte da exigência principal, no caso Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, pelos mesmos argumentos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR